



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

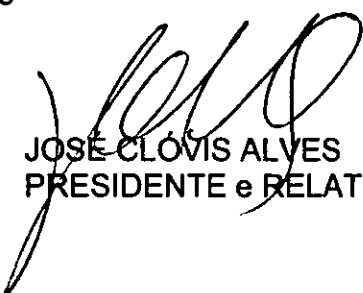
Processo nº : 10380.001952/2005-90
Recurso nº : 157.339
Matéria : CSLL – Ex(s): 2003 e 2004
Recorrente : SUPERMERCADO MAPEL LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ- FORTALEZA/CE
Sessão de : 7 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.764

IRPJ E CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ E OU CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A exigência da multa isolada por falta ou insuficiência do recolhimento do tributo com base no lucro estimado só é aplicável às empresas tributadas pelo lucro real que fizerem opção pelo lucro real anual. Descabe a aplicação da multa isolada em empresa que recolheu os tributos e apresentou DIPJ pelo SIMPLES.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO MAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente convocado), e IRINEU BIANCH. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001952/2005-90

Acórdão nº : 105-16.764

Recurso nº : 157.339

Recorrente : SUPERMERCADO MAPEL LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em FORTALEZA – CE, consubstanciada no acórdão de nº 8.171 de 23 de março de 2006, que julgou procedente o lançamento referente a multa isolada , contido no Auto de Infração de fls. 09/12.

Trata o presente processo de Auto de Infração de Multa Isolada (CSLL – Estimativa) e respectivas partes integrantes (fls. 009/013), para formalização e cobrança do crédito tributário, no importe de R\$ 93.573,11, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, conforme discriminação constante em campo próprio da referida peça impositiva (fls. 009).

2. Referida exigência originou-se em função de ter sido detectada, conforme Auto de Infração de fls. 009/013, as seguintes irregularidades, cujo teor da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal aplicados à matéria, transcreve-se abaixo:

2.1 – Multas Isoladas – Falta de Recolhimento da CSLL sobre a Base Estimada

2.1.1 Constatada falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, constante de seus Livros Fiscais e Contábeis (cópias em anexo), cuja multa está calculada em Planilha anexa, intitulada demonstrativo de Situação Fiscal Apurada – Estimativa Mensal CSLL, anos base de 2002 e 2003;

2.1.2 saliente-se que a descrição dos fatos relativamente à infração em apreço consta circunstanciada em Anexo próprio ao Auto de Infração, cujos fatos geradores e multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), constam discriminados às fls. 010/011 dos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001952/2005-90
Acórdão nº : 105-16.764

2.1.3 Enquadramento Legal: art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 (fls. 011).

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 07/03/2005 (fls. 009), o contribuinte apresentou impugnação em nome da empresa e do Sr. Manoel Pereira de Lima em 06/04/2005 (V. II, fls. 289/290, e 309/310), alegando, em síntese, que:

3.1 foi autuada para recolher a multa isolada da CSLL dos anos-calendário de 2002 e 2003, porque vinha recolhendo os tributos pelo regime do Simples como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sendo desenquadrada do regime, optando então por recolher CSLL pelo regime de estimativa, com apuração da contabilidade anual. Assim foi apurada a CSLL como se nada tivesse sido pago, o que gerou o presente Auto de Infração;

3.2 que a cobrança da multa isolada da CSLL é ilegal, porquanto já fora cobrada tal penalidade no Auto de Infração referente ao processo nº 10380.001950/2005-09 (IRPJ), de sorte que não deve ser mais cobrada;

3.3 a cobrança da multa no percentual de 150%, com base no at. 44 da Lei nº 9.430/96 é ilegal, já que não se caracterizou o intuito de fraude apontado pela Fiscalização, pois o que houve foi apenas o erro do contador ao lançar a receita a menor e recolhendo o EPP erroneamente (sic), porém, logo que tomou conhecimento do fato mandou fazer a escrita contábil e creditou a referida contribuição à União, de forma correta;

3.4 não procede também a desconfiança dos Auditores Fiscais quanto ao aparecimento das sócias e os empregados diziam não saber o endereço delas, uma vez que eles próprios verificaram que se tratavam de pessoa humildes. Além disso, aduz, o comportamento dos empregados nesse sentido se justifica, porquanto são pessoas humildes e não sabendo quem eram os autuantes, por temerem assaltos diziam que não sabiam o endereço das sócias, bem como as desconheciam;

3.5 para se caracterizar o intuito de fraude é necessário que haja dolo, entretanto está comprovado que não houve dolo, pois os autuantes aceitaram a escrita contábil e, com base nela, procederam ao lançamento da referida contribuição sem constar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001952/2005-90

Acórdão nº : 105-16.764

nenhuma irregularidade. Assim, indaga, se a autoridade lançadora procedeu dessa maneira onde está o intuito de fraude?

3.6 contesta também, por inconstitucional, a aplicação da alíquota da CSLL, porquanto os aumentos de alíquota a partir da alíquota original foram feitas via lei ordinária quando o correto deveria ter sido por lei complementar, implicando, dessa maneira, na improcedência da presente cobrança;

3.7 ante o exposto, requer, por não se tratar das hipóteses previstas nos arts. 121 e 135, do Código Tributário Nacional a exclusão do Sr. Manoel Pereira Lima como responsável pelo crédito tributário relativo ao citado Auto de Infração, ou julgar o referido instrumento de autuação improcedente em relação ao mesmo, por inexistência de uso do contrato social da autuada com abuso, infração a lei ou dolo, para em consequência extinguir o feito em relação ao responsabilizado e determinar o seu arquivamento, por ser de justiça cristalina.

A 4ª TURMA da DRJ em FORTALEZA CE através do acórdão nº 8.171 de 23 de março de 2006 julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: Multa Isolada: 75% - Falta de Recolhimento do IRPJ por Estimativa

O não recolhimento da contribuição por estimativa, sem que o contribuinte tenha demonstrado, através de balanço ou balancete de suspensão ou redução, submete o infrator à multa isolada de 75% prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Responsabilidade Tributária: Caracteriza-se a responsabilidade tributária a que alude o art. 135 do CTN, na situação em que o crédito tributário embora constituído contra a empresa tiver concorrido diretamente para a prática da infração apurada o representante ou preposto da pessoa jurídica autuada.

Compensação: Não assiste ao contribuinte compensar os débitos apurados no feito fiscal com pretensos créditos, quando em momento adequado tiver deixado de requerer tal direito junto à autoridade administrativa competente. Não cabe, porém, a este órgão de julgamento, por lhe faltar competência para tal, apreciar pedido de compensação ingressados após o início da ação fiscal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001952/2005-90
Acórdão nº : 105-16.764

Ciente da decisão em 13/09/2006, conforme AR de folha 338, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/09/2006, conforme carimbo da unidade de origem fl. 331, argumentando, em epítome o seguinte.

Faz um histórico dos fatos.

A cobrança da multa sobre a base estimada é ilegal eis que já fora cobrada multa pelo auto de infração no processo 10380.001.9502005-09.

Diz que o julgador afirmou que a multa só não seria devida se houvesse balanços ou balancetes de suspensão, mas a reclamação é de que tal exação já fora cobrada em outro processo.

Quanto à responsabilidade do Sr. Manoel Pereira Lima, afirma que não houve prova de dolo, não havendo como responsabilizá-lo antes de verificar a impossibilidade de exigência de outra pessoa.

Que houve a cobrança de multa de 150%, porém não houve comprovação de evidente intuito de fraude, corroborado isso com o fato da fiscalização ter aproveitado toda escrita fiscal para realizar o lançamento.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001952/2005-90

Acórdão nº : 105-16.764

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

MÉRITO

Analizando os autos verifico que a empresa nos anos calendário de 2002 e 2003, objeto da exigência de multa isolada por falta de cumprimento das regras a que estão submetidas as empresa tributadas pelo lucro real que fazem opção pelo lucro real anual com recolhimento obrigatório de IRPJ e CSLL utilizando base de cálculo estimada, entregou DIPJs pelo sistema de tributação – SIMPLES, fls 111 a 121.

Trata a matéria de exigência da multa isolada prevista no artigo 44 Parágrafo 1º inciso IV, em virtude da falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa previsto no artigo 2º da Lei n 9.430 de 1996.

Com trata se de exigência relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, a legislação aplicada é a abaixo transcrita.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

CAPÍTULO I - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I - Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Pagamento por Estimativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001952/2005-90

Acórdão nº : 105-16.764

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a **aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente**, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 35 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º - Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 37 - **Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto**, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, **apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001952/2005-90

Acórdão nº : 105-16.764

§ 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º -

§ 3º - Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001952/2005-90

Acórdão nº : 105-16.764

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

O referido artigo foi modificado por medida provisória, cito a 351 de 22.01.2007, cujo texto do artigo 14 é o seguinte:

Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do 'caput' será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001952/2005-90

Acórdão nº : 105-16.764

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do 'caput' e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Interpretando a legislação, verificamos que a multa deve ser aplicada às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que, por opção, não seguem regra geral qual seja a tributação utilizando o interregno trimestral, entrando portando no sistema de recolhimentos mensais do IRPJ e CSLL com base em um lucro estimado, que será determinado pela aplicação de alíquotas em sistemática semelhante ao lucro presumido. No final do ano há a apuração do lucro real – TRIBUTAÇÃO POR DIFERENÇA – então compara-se o montante recolhido com o apurado no momento da ocorrência do fato gerador, ou seja em 31 de dezembro.

A regra não alcança outras modalidades de tributação para exigência do IRPJ e CSLL que não o real anual com recolhimentos obrigatórios de estimativas. Assim não podem pessoas jurídicas tributadas pelo real trimestral, lucro presumido, arbitrado ou com recolhimento dos tributos pelo SIMPLES, serem autuadas por falta de recolhimento de estimativas, eis que no sistema não estava enquadradas. Mesmo se houver o desenquadramento de uma pessoa jurídica do SIMPLES ou do lucro presumido não há como entender que estava obrigada a recolher o IRPJ e CSLL por estimativa, regime esse repita-se opcional, cuja opção é feita no primeiro recolhimento, não há meios punir uma empresa por uma obrigação que só surge de uma opção e descumpre as regras, quando ela não fez tal opção.

O fato da fiscalização desenquadrar a empresa e utilizar outra modalidade de tributação – Presumido ou Real, não autoriza o entendimento de que estaria a empresa enquadrada no real anual com recolhimentos obrigatório de estimativas e que tal regra teria sido quebrada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.001952/2005-90

Acórdão nº : 105-16.764

A tributação é indevida porque a norma hipotética criada pelo legislador com o intuito de apenar que não cumpre a regra de recolhimento de estimativas, não se enquadra nos fatos presentes nos autos, a situação é totalmente distinta daquela descrita na norma de direito positivo conforme demonstrado abaixo.

PREMISSA INICIAL – EMPRESA SUBMENTIDA AO LUCRO REAL.

OPÇÃO – LUCRO REAL ANUAL.

CONSEQÜÊNCIA: RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO IRPJ E CSLL – EST.

SURGIMENTO DA HIPÓTESE: Não cumprimento da regras da estimativa, - não recolhimento, recolhimento a menor sem levantamento de balanços ou balancetes.

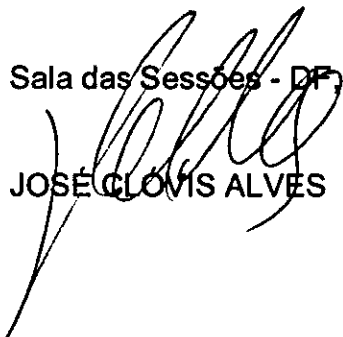
CONSEQÜÊNCIA: Multa pelo descumprimento até a MP 303 – 75% valor do IRPJ e CSLL mensal que deixou de ser recolhido. Se aplicada após 31.12 – limite IR e CSLL anual.

A partir da MP 303 – 50% do valor da estimativa não recolhida, independentemente do resultado apurado em 31.12.

Como vimos para que haja a sansão há necessidade de que o contribuinte tenha sido tributado pelo lucro real – com opção pelo regime anual, o que não ocorreu nos presentes autos, que a contribuinte recolheu e apresentou declaração pelo SIMPLES.

Concluído, a autuação não se sustenta quando os fatos são submetidos à teste de resistência diante da norma hipotética, por isso DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 7 de novembro de 2007.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10380.001.952/2005-90
RECURSO Nº : 157.339 - EMBARGOS
ACÓRDÃO Nº : 105-16.764 – RETIFICAÇÃO
EMBARGANTE : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA : QUINTA CÂMARA DO 1º CC.
INTERESSADA : SUPERMERCADO MAPEL LTDA

DESPACHO-RETIFICATIVO DE ACÓRDÃO PRESI – 105-001/2008.

O Procurador da Fazenda Nacional, inconformado com o acórdão nº 105-16.764 de 07 de novembro de 2.007, utilizando a faculdade contida no artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Port. MF 147/07, apresenta Embargos de Declaração contra a decisão contida no Acórdão supra mencionado, argumentando em síntese ter ocorrido contradição.

Afirma que na decisão existem as seguintes contradições:

Na ementa consta em letras maiúsculas – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Logo abaixo também na ementa consta: RECURSO PROVIDO.

No texto do Acórdão: Rejeitar as preliminares argüidas e no mérito negar provimento ao recurso.

Já no voto consta dar provimento ao recurso.

Examinando os autos verifico que os erros existem e constaram do acórdão por lapso manifesto, e por isso acolho os embargos.

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 105-16.764 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2.007

Nos termos do artigo 58 do RICC, aprovado pela Portaria MF 147/2.007, RETIFICO O ACÓRDÃO 105-16.764, para corrigir lapso manifesto nele ocorrido, ficando retificando o texto da folha 346 da seguinte forma:

NA EMENTA: excluir a expressão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

No texto do acórdão: Onde se lê: ... por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito negar provimento ao recurso.

Leia-se: “por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso.”

Esta foi a decisão tomada pela Câmara conforme comprova o “SITE” do Conselho:



Recurso nº 157.339

Número do Recurso:

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10380.001952/2005-90

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: SUPERMERCADO MAPEL LTDA.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 07/11/2007 00:00:00

Relator: José Clóvis Alves

Decisão: Acórdão 105-16764

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Concluindo os embargos são procedentes e por isso a folha 346 onde consta o ACÓRDÃO DEVE SER LIDA com as correções ora procedidas.

À secretaria.

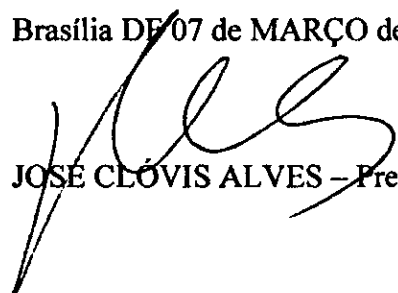
Fazer constar da Ata de março de 2.008.

Fazer as correções no "SITE".

O presente despacho deve fazer parte integrante e indissociável do acórdão retificado, tanto na documentação em papel quanto a digital.

Cientificar o PFN.

Brasília DE 07 de MARÇO de 2.008.


JOSE CLÓVIS ALVES – Presidente